

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.**

**ALTERA A LEI Nº 20.464, DE 22 DE ABRIL DE 2019, QUE ESTABELECE AS NORMAS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei Nº 21.809, de 14 de Março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ....

“§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção sensorial, cognitiva ou comunicativa”. (NR)

.....

“Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior e os estabelecimentos bancários, devem disponibilizar assentos nas filas especiais para as pessoas com mobilidade reduzida”. (NR)

.....

“Art. 4º. Fica estabelecido que o Poder Executivo, através de órgão competente realizará fiscalizações periódicas nos estabelecimentos mencionados nesta Lei, a fim de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade.

**Parágrafo Único.** Em caso de descumprimento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de valor compatível com a gravidade da infração, a ser dobrada em caso de reincidência;

III – interdição temporária do estabelecimento, em caso de descumprimento reiterado e grave das normas”. (NR)

.....

**Gabinete Deputada Bia de Lima**

Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090  
gabinetebiadelima@gmail.com | +55 (62) 3221-2447



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390036003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

.....  
“**Art. 5º.** Os estabelecimentos públicos e conveniados mencionados nesta Lei ficam obrigados a realizar as adaptações arquitetônicas necessárias para garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo, mas não se limitando a:

I – Instalação de rampas de acesso;

II – Colocação de corrimãos e barras de apoio;

III – Instalação de elevadores adequados;

IV – Sinalização tátil e visual;

V – Adequação dos banheiros para utilização por pessoas com deficiência”. (NR)

.....  
.....  
“**Art. 6º.** Os estabelecimentos públicos mencionados nesta Lei devem promover programas de capacitação específicos para os agentes públicos que lidam diretamente com o atendimento ao público, com enfoque na inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, explorando os seguintes temas:

I – Necessidades e direitos das pessoas com mobilidade reduzida;

II – Comunicação acessível e técnicas para lidar com diferentes formas de limitações sensoriais e cognitivas;

III – Estratégias para promover a acessibilidade física e comunicacional nos espaços de atendimento público”. (NR)

.....  
.....  
“**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital.*

**Bia de Lima (PT)**  
**Deputada Estadual**  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa aprimorar a Lei nº 20.464, de 22 de abril de 2019, que estabelece as normas para a promoção da acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida no Estado de Goiás, de modo a garantir uma inclusão mais abrangente e eficaz desses cidadãos em todos os setores da sociedade.

Primeiramente, propõe-se uma ampliação da definição de mobilidade reduzida, incluindo não apenas dificuldades de movimento, mas também outras limitações sensoriais, cognitivas e comunicativas que possam afetar a acessibilidade das pessoas. Isso se faz necessário para abranger um espectro mais amplo de necessidades e garantir que todas as formas de limitações sejam consideradas na formulação de políticas de acessibilidade.

Além disso, a proposta busca estender a obrigatoriedade de disponibilização de assentos especiais nas filas não apenas para os estabelecimentos bancários, mas também para todos os estabelecimentos mencionados no artigo 2º da lei vigente, que são locais de grande circulação e demandam atenção especial à acessibilidade.

Para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade, propõe-se a implementação de um sistema de fiscalização periódica por parte do Poder Executivo, com a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, visando garantir a efetividade das medidas e incentivar a adoção de práticas acessíveis pelos estabelecimentos.

Por fim, a proposta prevê a realização de programas de capacitação específicos para os agentes públicos que lidam diretamente com o atendimento ao público, abordando temas relacionados à inclusão das pessoas com mobilidade reduzida. Essa medida visa garantir que os servidores públicos estejam devidamente preparados para oferecer um atendimento inclusivo e de qualidade a todos os cidadãos, promovendo assim a igualdade de acesso aos serviços públicos.

Diante do exposto, a presente proposta visa atualizar e fortalecer a legislação estadual sobre acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos das pessoas com mobilidade reduzida e promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todos os cidadãos goianos.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital.*

**Bia de Lima (PT)**

**Deputada Estadual**

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Gabinete Deputada Bia de Lima**

Gabinete 13, Av. Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74884-090

[gabinetebiadelima@gmail.com](mailto:gabinetebiadelima@gmail.com) | +55 (62) 3221-2447



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA EUZÉBIA DE LIMA** em 14/05/2024 14:59

Checksum: **FA10BB47999839576B7FE31CF3D28649DA8270A3928389F67549D040FF8F6C8B**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390036003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.